



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Presidente

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

I. Trata-se de requerimento apresentado pela Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná – ASSEJUR, em que pleiteia a revisão do cálculo, estabelecido no protocolo n° 0367.652/2013, para pagamento de valores retroativos da URV, mediante aplicação de novo parâmetro de juros moratórios, agora com a utilização do percentual incidente na apuração da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) dos magistrados, de modo a fazer incidir o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro de 1994 e agosto de 2001.

Fundamentam o pedido na informação n° 1401440.

O Departamento Econômico e Financeiro, na sequência, apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

Foram juntados, ainda, os protocolos n° 73.050/2007 e n° 352.189/2010.

Em seguida, vieram-se conclusos.

II. Os fundamentos apresentados pela Associação requerente para aplicação de juros em patamar superior ao já estabelecido, no período antecedente à edição da Medida Provisória n° 2180-35/2001 – de fevereiro de 1994 a agosto de 2001 - quanto ao pagamento da URV, não se verificam no plano legal sob qualquer ângulo de análise.

Ao dispor em 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% ao mês (zero vírgula cinco por cento ao mês) o percentual de juros moratórios, a partir de 24 de agosto de 2001, a citada norma não alterou a disciplina dos juros de mora preconizada pelo Código Civil de 1916, então vigente.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Presidente

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

Ao contrário, repetiu a regra geral constante do *códex* civil (artigo 1.062) naquela época em vigor, para mantê-la nas situações de pagamento de verbas remuneratórias especificamente a servidores e empregados públicos.

Portanto, o dispositivo legal inserido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 deu continuidade a sistemática de aplicação dos juros moratórios vigente no Código Civil de 1916 que previa limite máximo de 6% ao ano.

Essa é a orientação do STF e do STJ.

Neste sentido, mencionou-se no parecer nº 3486186: “o Supremo assentou que os juros de mora aplicáveis aos valores devidos pela Fazenda Pública antes da MP 2.180-35 eram aqueles previstos no art. 1.062 do Código Civil de 1916, in verbis: “A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano”.

O STJ já se pronunciou: (...) *A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (lei n. 10.406/2002)* (...) EDcl no AgInt no Ag no REsp 1406744/RJ, sendo que, no caso em tela, os juros passaram a ser regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35 e não pelo novo Código Civil, por se tratar a primeira de norma especial a regular os juros moratórios no pagamento de servidores e empregados públicos¹.

¹ A regra constante da Medida Provisória foi posteriormente modificada pela Lei 11.960/09.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Presidente

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

III. Assim, não havendo outra norma que regule os juros de forma distinta no período mencionado, acolho o parecer nº 3486186 para indeferir o pedido.

IV. Cientifique-se.

V. Conclua-se o SEI nesta unidade.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.


DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça